



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



CHU 000321-1EG 31/Mar/2021 13:38

Ofício nº 064 /2021/GAPRE

Uruguaiana, 24 de Março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. Carlos Alberto Delgado de David
Presidente da Câmara Municipal de Uruguaiana
NESTA

Assunto: Presta informação.

Ofício Nº 52/21

Excelentíssimo Senhor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, conforme disposto no inciso XIV do art. 96 da Lei Orgânica do Município de Uruguaiana, encaminho em anexo a **Comunicação Interna nº 025/2021/GAB/SEMED**, que a indicação do Vereador José Carlos Barbosa Zaccaro, foi aprovada, conforme a solicitação do item II Artº2 da indicação.

Sendo o que tinha para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração, e permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


Ronnie Peterson Colpo Mello,
Prefeito Municipal.

INDIC. 27/2021



CI. Nº 025/2021/GAB/SEMED

Uruguaiana, 02 de março de 2021.

DE: SEMED

PARA: SEGOV

Assunto: Resposta ao Ofício Exec. 099/2021/DLEG

Prezado Secretário:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos informar em resposta ao Ofício Exec. 099/2021/DLEG, que concordamos com a indicação do Vereador José Carlos Barbosa Zaccaro em incluir a Cultura tradicionalista nas escolas públicas da rede municipal de ensino.

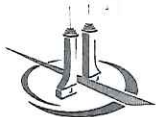
Solicitamos a alteração no item II Art2º da indicação, pelo seguinte texto:

“Possibilitar a convivência entre crianças e jovens oportunizando à ampliação de conhecimento e saberes para que possam valorizar nossas raízes e cultura regional do Rio Grande do Sul”.

Atenciosamente,

Prof. Emerson Barreto Ortiz,
Secretário Municipal de Educação.

Recebido
03/03/2021
Secretaria de Governo
Brenda Silveira



Projeto de Lei n.º _____/2021.

Inclui a cultura tradicionalista nas escolas públicas da rede municipal de ensino.

Art. 1º Fica instituído, no Município de Uruguaiana, a cultura tradicionalista nas escolas públicas da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. O Programa deverá incluir a cultura e costumes do nosso estado aos conteúdos do Ensino Fundamental.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei tem como objetivos:

I – Ampliar, promover e disseminar a cultura e os costumes do estado nas instituições de ensino, por meio da oferta de conteúdos ligados à história, geografia, literatura, artes, esporte e na sociologia objetivando a consolidação dessa cultura na educação;

~~II – Desenvolver características comportamentais que eduquem a criança e o jovem para a valorização das nossas raízes, independente das etnias, regionalizadas do estado RS;~~

III – Estimular a implantação de práticas educacionais que congregue a comunidade escolar através parcerias com entidades tradicionalistas (CTGs e Piquetes) filiados e não filiados ao MTG (Movimento Tradicionalista Gaúcho);

IV – Incentivar a capacidade de inovação, através de atividades extracurriculares;

V – Incrementar o surgimento de novas atividades em parcerias as entidades;

VI – Incentivar, em parceria com a Escola Agrícola Municipal e a Universidade Federal do Pampa, estudos e práticas referentes à agricultura e pecuária;

VII – Fomentar o estudo, pesquisa e práticas voltadas as atividades de danças, culinárias, indumentárias, mostras culturais, canto, poesias e as atividades do campo;

Art. 3º As instituições de ensino poderão incluir em seus currículos, conteúdos e atividades que promovam a cultura no projeto pedagógico e no plano escolar visando à realização de práticas que contemplem o processo de ensino-aprendizagem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo compreende ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas aos estudantes do Ensino Fundamental.

Art. 4º Para execução do Programa previsto nesta Lei, o Poder Público poderá celebrar parcerias com órgãos públicos federais, estaduais, municipais e entidades da sociedade civil organizada pública ou privada.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no próximo ano letivo de sua publicação.

José Carlos Barbosa ZACCARO
TUA SAÚDE É MINHA MOTIVAÇÃO
Vereador – Bancada Progressista